



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.465-A, DE 2017 **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer, aos detentores de mandato de Prefeito, a obrigação de apresentarem à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer, aos detentores de mandato de Prefeito, a obrigação de apresentarem à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os Prefeitos devem apresentar à Justiça Eleitoral competente relatório geral sobre a situação econômico-financeira do respectivo Município sob sua gestão, 6 (seis) meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

§ 1º O relatório deverá conter, de modo objetivo, claro e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:

I – receitas e despesas do Município, nos três exercícios financeiros anteriores, e a previsão de receitas e despesas do Município, previstas para o exercício financeiro do ano corrente;

II – os contratos, convênios e parcerias do Município, que estejam vigentes e que envolvam a disponibilização de recursos públicos para terceiros, detalhando as seguintes informações:

- a) Nome da parte contratada;
- b) Objeto do contrato;
- c) Prazo de vigência;
- d) Valor total do contrato;
- e) Valores que tenham sido empenhados, liquidados e efetivamente pagos;
- f) Valores que já tenham sido empenhados, liquidados e que tenham ordens de pagamento, mas estejam pendentes de pagamento;
- g) Valores que tenham sido empenhados e liquidados, mas não tenham sido expedidas as ordens de pagamento;

- h) Valores que tenham sido apenas empenhados;
- i) Valores futuros a serem pagos, em decorrência da execução restante do contrato;

III – dados relativos à saúde, informando, obrigatoriamente, o número de médicos e enfermeiros disponibilizados na rede pública de saúde municipal, incluindo aqueles que integram a administração direta e indireta do Município, os terceirizados e os disponibilizados por meio de convênios, parcerias e contratos;

IV – dados relativos à educação, informando, obrigatoriamente:

- a) o número de alunos matriculados nas unidades de ensino infantil;
- b) o número de alunos matriculados nas unidades de ensino fundamental;

V – outras informações relevantes para subsidiar a elaboração das propostas dos candidatos, a que se refere o art. 11, §1º, IX da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º O relatório será publicado pela Justiça Eleitoral competente em local de fácil acesso, no âmbito de suas dependências, e em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet)".

§ 3º Os postulantes aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no momento de registro de suas respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral, deverão apresentar declaração atestando pleno conhecimento do relatório de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, tem por objetivo estabelecer aos detentores de mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de apresentarem, à Justiça Eleitoral competente, relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município sob sua gestão, seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

Nesse sentido, determina que o relatório será publicado em sítio oficial da Justiça Eleitoral competente e informará, de modo objetivo, claro e em linguagem de fácil compreensão, as receitas e despesas do Município no ano anterior; a situação dos contratos, convênios e parcerias em execução; dados relativos à saúde e educação públicas do Município; bem como outras informações relevantes para subsidiar a elaboração das propostas dos candidatos aos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Muitos avanços já têm sido feitos em prol do controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos. Nesse diapasão, a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal representou um marco para o saneamento das contas públicas, ao imprimir critérios de planejamento e responsabilidade financeira.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, trouxe obrigações relativas à transparência na gestão fiscal, como a obrigatoriedade de ampla divulgação dos planos e orçamentos, das prestações de contas, do relatório resumido de execução orçamentária, do relatório de gestão fiscal e das versões simplificadas desses documentos (art. 48).

Além disso, onze anos depois, com a edição da Lei de Acesso à Informação, foi estabelecida a obrigação de que órgãos e entidades da administração pública divulgassem, em sítios oficiais na internet, informações relativas, dentre outras, ao registro das despesas, aos procedimentos licitatórios e aos contratos celebrados, bem como aos dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011).

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado objetiva promover mais um avanço na transparência da gestão pública, determinando a divulgação, pelos Prefeitos, em ano eleitoral, de informações relevantes para os próximos gestores, hábeis a subsidiar a elaboração das propostas e dos planos de governo a serem apresentados pelos candidatos nas eleições municipais.

Muito embora algumas dessas informações já possam ser encontradas de forma difusa em relatórios contábeis elaborados por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou mesmo no portal da transparência na internet de muitos desses órgãos da Administração, o documento ora proposto, a ser apresentado à Justiça Eleitoral, trata-se de uma compilação de dados relevantes,

expostos de forma simples e direta, para fácil compreensão da população sobre a situação geral dos Municípios e para consulta direta dos aspirantes ao cargo eletivo em questão.

O documento tem, pois, o condão de condensar, em um só arquivo, as informações mais relevantes para compreensão da saúde financeira do Município e para construção de um plano de governo pelos candidatos. A linguagem simples e os dados diretos devem facilitar o entendimento e o envolvimento da população, não apenas sobre a situação dos Municípios, mas, também, sobre a pertinência e viabilidade das propostas apresentadas pelos candidatos, conferindo maior qualidade ao processo eleitoral.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de

requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado

por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [*\("Caput" do parágrafo*](#)

único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos

concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.465, de 2017, do Deputado Eduardo Cury, tem por escopo a alteração da Lei de Acesso à Informação para estabelecer a obrigação aos Prefeitos de apresentarem à Justiça Eleitoral relatório geral sobre a situação econômico-financeira do Município seis meses antes das eleições para a respectiva circunscrição.

Para tanto, a proposição estabelece que o referido relatório seja elaborado em linguagem de fácil compreensão, contendo informações sobre:

- as receitas e despesas do Município;
- os contratos, convênios e parcerias, que envolvam recursos públicos; e
- a gestão da saúde, da educação e outras informações relevantes acerca da situação econômico-financeira do Município.

Por fim, propõe-se que os postulantes aos cargos eletivos do Município, no momento de registro de suas respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral, deverão apresentar declaração, atestando pleno conhecimento do relatório da situação econômico-financeira do Município.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos jurídicos, constitucionais e de técnica legislativa, e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei da transparência, muito bem recepcionada pelos brasileiros,

representou singular avanço na relação da sociedade com o poder público, permitindo um controle social muito mais efetivo.

É manifesto o desejo do cidadão por uma administração pública competente e honesta. A sociedade passou a fiscalizar mais os atos das autoridades públicas, com foco na gestão eficiente dos seus recursos.

Porém, a Lei de Acesso à Informação, como também é conhecida, não é uma norma absolutamente acabada, muito pelo contrário, o dinamismo das relações sociais e a natural evolução política da sociedade demandam constantes aperfeiçoamentos nessa legislação.

À medida que uma sociedade tem mais informações acerca da gestão pública, mais capacitada estará para influenciar a elaboração de novas políticas públicas e maior será a probabilidade dessas políticas se converterem em qualidade de vida para o cidadão. É aí que reside o mérito da presente proposição.

Ao obrigar a disponibilização em linguagem de fácil compreensão de informações acerca da situação econômico-financeira do Município para os postulantes aos cargos eletivos municipais – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores – o projeto cria uma importante ferramenta para a sociedade exercer a fiscalização sobre a gestão do mandato de seus agentes políticos. Não é raro um candidato, após a sua eleição, afirmar que não poderá cumprir suas promessas de campanha por ter sido surpreendido com a situação de penúria das contas municipais, logo que assume o cargo.

Adicionalmente, o projeto, muito acertadamente, tem o zelo de exigir dos postulantes aos cargos eletivos do Município, no momento de registro de suas respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral, declaração atestando pleno conhecimento do relatório da situação econômico-financeira do Município. Com isso, o agente político não poderá mais fazer promessas inexecutáveis e se amparar no desconhecimento acerca das receitas e despesas do Município e de outras informações relevantes acerca da gestão dos recursos públicos.

Em face do exposto, votamos pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 8.465, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.465/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côte Real, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
